Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004732-36.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Ronaldo Jose Pires e outro

Requerido: Mrv Engenharia e Participações SA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que os autores alegaram ter celebrado com a ré contrato particular de compra e venda de terreno e mútuo para a construção de imóvel, efetuando parte do pagamento com recursos próprios e o restante por intermédio de financiamento.

Alegaram ainda que por responsabilidade da ré foram obrigados a arcar com parcelas da denominada "fase de construção" em número muito superior ao ajustado, de sorte que almejam ao ressarcimento dos danos materiais e morais que experimentaram em função disso.

As preliminares arguidas pela ré em contestação

não merecem acolhimento.

Ela ostenta legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual porque os fundamentos da postulação atinam à sua conduta, sem qualquer ligação com a cobrança da taxa de evolução da obra.

Os autores em momento algum discutem a legitimidade dessa taxa e tampouco postulam a devolução do montante que despenderam a esse título, tanto que a relação jurídica atinente a tal taxa não foi questionada.

Já os documentos de fls. 60/77 são suficientes para a demonstração dos pagamentos indicados na petição inicial, não se cogitando de sua emissão se os valores que contemplam não tivessem sido quitados regularmente.

Rejeito as prejudiciais suscitadas, pois.

No mérito, destaco de início que a matéria posta a debate não diz respeito à data da entrega das chaves do imóvel ou mesmo a possível atraso a esse propósito.

A leitura da petição inicial deixa claro que o ponto de partida para a propositura da demanda reside na previsão contida na "planilha de evolução teórica para demonstração dos fluxos referentes aos pagamentos e recebimentos considerados no cálculo do custo efetivo total – CET" coligida a fls. 42/49.

Ela dispõe realmente que a fase de construção do imóvel deveria ocorrer entre julho de 2010 e março de 2011 e que somente depois disso se daria o início da amortização do empréstimo contraído pelo autor perante o agente financeiro.

É o que se vê a fl. 42, não tendo a ré impugnado específica e concretamente esses elementos.

Os autores, ademais, comprovaram satisfatoriamente que suportaram o pagamento da taxa inerente àquele período assinalado como de construção por espaço de tempo superior, ou seja, até setembro de 2012 (fls. 60/77).

A ré em momento algum na sua extensa e genérica contestação se pronunciou precisamente a respeito dessa situação.

Por outras palavras, não esclareceu por qual razão os autores tiveram que pagar os juros de obra até setembro de 2012 quando a fase de construção pertinente deveria findar-se em março de 2011.

Aspectos pertinentes ao atraso — ou não — na entrega da obra e à aplicação do INCC não constituem o objeto do processo, a exemplo da legalidade da taxa de evolução da obra, como já realçado.

Não se pode olvidar igualmente que a entrega das chaves do imóvel aos autores aconteceu em maio de 2011 (fl. 51), aspecto a tornar ainda mais patente a inviabilidade dos mesmos arcarem com a taxa de evolução da obra para além disso e até setembro de 2012.

Quanto à emissão do "habite-se", os documentos de fls. 52/53 e 54, não refutados pela ré, evidenciam que a demora deve ser imputada à sua desídia na medida em que as providências pertinentes atinavam estritamente à sua esfera de atuação.

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento parcial da pretensão exordial.

Havia previsão contratual específica sobre a vigência de cobrança da aludida taxa, mas ela se deu em tempo superior porque a ré não cumpriu deveres que tinha assumido.

De todo razoável, portanto, que ela ressarça os autores desse valor, até porque os mesmos em nada contribuíram para o desdobramento do episódio.

Num aspecto, porém, a postulação no particular

não vinga.

Os pagamentos sobre os quais se voltam os autores aconteceram como destacado de abril de 2011 a setembro de 2012, ao passo que a distribuição da ação ocorreu em 19 de maio de 2015.

O pleito em última análise está lastreado na cobrança suportada pelos autores decorrente da inércia da ré, o que obviamente guarda pertinência com o enriquecimento sem causa dela em seu detrimento porque deixou de arcar com valores a seu cargo.

O prazo prescricional da ação, nesse contexto, é regido pelo art. 206, § 3°, inc. IV, do Código Civil, correspondendo a três anos.

Bem por isso, tomo como prescrita a ação relativamente aos pagamentos verificados antes de 19 de maio de 2012, atingidos que foram pelo lapso trienal, fazendo jus o autor ao recebimento de R\$ 3.354,03 (pagamentos feitos de 19 de maio a setembro de 2012 – fls. 73/77).

Os autores, por fim, não fazem jus à reparação de

danos morais.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por ações inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que propiciem sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais, como preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento nº 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ – REsp nº 905.289/PR – Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS** – DJ 20.04.2007).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração dos autores podem até ter sucedido, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque não se entrevê neles natureza extraordinária.

Deles não adveio, ademais, nenhuma outra consequência concreta que fosse tão prejudicial aos autores, inexistindo comprovação segura de que a hipótese extravasou o âmbito do descumprimento de obrigação contratual.

Calha registrar por oportuno o teor da Súmula nº 06 recentemente editada pelo Colendo Conselho Supervisor do Sistema de Juizados Especiais do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, <u>verbis</u>:

"Mero inadimplemento contratual, sem circunstâncias específicas e graves que a justifiquem, não dá ensejo a indenização por danos morais".

Essa regra tem lugar aqui, de modo que não prospera esse pedido dos autores.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar aos autores a quantia de R\$ 3.354,03, acrescida de correção monetária, a partir do desembolso das somas que a compuseram (fls. 73/77), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 04 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA